



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000440274**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347006-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante SPAIPA S.A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, é agravado DIRCEU PALHARES BEBIDAS - ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2347006-56.2024.8.26.0000**

**Agravante: Spaipa S.a Industria Brasileira de Bebidas**

**Agravado: Dirceu Palhares Bebidas - Me**

**Comarca: Penápolis**

**Juiz: Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari**

**Voto nº 21535.**

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu a pesquisa de bens apenas da executada, pessoa jurídica. Empresa executada é individual, formada por pessoa física que, em nome próprio e por sua conta e risco, exerce a atividade empresarial, mas sem a criação de personalidade jurídica distinta. Não há, para a pessoa física registrada como empresário individual, autonomia patrimonial, negocial ou processual em relação à atividade empresarial. Patrimônio único, que pode responder pelas dívidas pessoais. Desnecessidade de instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica no caso. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente contra decisão interlocutória, -- proferida em cumprimento de sentença, -- que deferiu a pesquisa de bens apenas da executada, pessoa jurídica (fls. 728/729 da ação); os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 734 da ação). Sustenta, em resumo: na petição que deu início à fase de cumprimento da sentença contra a Dirceu Palhares Bebidas ME, argumentou que, por se tratar de empresário individual, o patrimônio da pessoa física (Dirceu Palhares) também deveria responder pela dívida; todas as pesquisas de bens foram realizadas em relação à pessoa física e jurídica; nunca houve dúvida sobre a responsabilidade da pessoa física pelas dívidas contraídas em nome da pessoa jurídica; não há se falar em demonstração da confusão patrimonial porque a natureza do empresário individual implica na ausência de distinção do patrimônio da empresa e do empresário; a inscrição do empresário individual no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas tem o intuito

de afastar a informalidade; está demonstrado nos autos que a empresa é individual; é irrelevante que a pessoa física não tenha sido cadastrada no polo passivo do feito, pois é providência meramente formal que poderia ser determinada de ofício; a decisão é contrária ao histórico dos autos; a manutenção da decisão até o julgamento do recurso impedirá a realização das pesquisas de patrimônio da pessoa física e, a jurídica, encerrou as atividades em fevereiro de 2015. **Com base nisso, pleiteia** tutela recursal de urgência para realização das pesquisas em nome da pessoa física e, ao final, o provimento do recurso.

Indeferiu-se a tutela recursal de urgência (fls. 17/18).

Sem contraminuta (fl. 20).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

1. A ação monitória foi ajuizada contra a empresa Dirceu Palhares Bebidas; os embargos monitórios (fls. 73/78 da ação) foram rejeitados, e houve a constituição do título executivo judicial (fls. 233/ 235 da ação).

A exequente deu início ao cumprimento da sentença e requereu o atingimento dos bens da empresa devedora e de Dirceu Palhares, por se tratar de firma individual (fls. 240/243 da ação), o que fora deferido a fl. 256 da ação.

Houve a penhora de imóvel da pessoa física (fl. 264 da ação) e intimação pessoal a respeito (fls. 293/295 da ação) e avaliação do bem, que foi expropriado (fl. 459/460 da ação).

A exequente pleiteou o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (fls. 512/530 da ação), o que foi deferido (fl. 532 da ação) e acarretou a realização de pesquisas de bens.

Em prosseguimento, a exequente pleiteou a realização de pesquisas pelo Infojud, Sisbajud e Censec (fls. 716/718 da ação), que foram deferidas apenas em relação à pessoa jurídica Dirceu Palhares Bebidas ME (decisão agravada de fls. 728/729 da ação); os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 734 da ação).

2. O empresário individual é a pessoa física que, em nome próprio, e por sua conta e risco, exerce a atividade empresarial. A inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e registro perante o Registro Público de Empresas Mercantis (Juntas Comerciais) prestam-se a fins administrativos e tributários, conferindo à pessoa natural condições para o exercício próprio de empresário, mas não ensejam a criação de uma personalidade jurídica distinta, qual grupamento de pessoas físicas que constituem sociedade.

Diferentemente da sociedade empresária, que possui patrimônio, capacidade negocial e processual distintos de seus sócios, não há, para a pessoa física registrada como empresário individual, autonomia patrimonial, negocial ou processual em relação à atividade empresarial. Vale dizer: a proteção patrimonial não lhe é deferida. O patrimônio da pessoa física registrada como empresário individual é único, de tal sorte que os bens utilizados para exercício da atividade empresarial podem responder pelas dívidas estritamente pessoais, e os bens pessoais pelas dívidas empresariais.

Deste modo, em uma execução, é perfeitamente admissível a pesquisa de bens em nome do executado, enquanto pessoa física (pelo CPF), ou na condição de empresário individual (pelo CNPJ), sem que para isso seja necessário o incidente desconsideração da pessoa jurídica ou alteração do polo passivo da ação, pois os documentos de fls. 129 e 225 da ação, bem como o de fl. 15 deste recurso, demonstram que Dirceu Palhares Bebidas está registrada como empresário individual.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO.**

1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular.
2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas.
3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa

individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito.

5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF.

7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

8. *In casu*, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado.

9. Recurso Especial não conhecido" (REsp 1682989/RS 2ª Turma - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN j. em 19.09.2017, DJe 09.10.2017).

3. Portanto, respeitado o entendimento do juízo de origem, a decisão agravada deve ser reformada para que os atos executórios sejam realizados também em nome da pessoa física Dirceu Palhares.

**Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.**

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**

**Relator**